



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE AUTAZES
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUTAZES - CÍVEL - PROJUDI
Rua Fábio Lucena, S/Nº - Waldomiro Sampaio - Autazes/AM - CEP: 69..24-0-000 - Fone:
3317-2370

Autos nº. 0600020-88.2021.8.04.2500

Processo: 0600020-88.2021.8.04.2500
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Ministério Público
Valor da Causa: R\$2.000,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ:
000.000.000-00)
Rua Fabio Lucena, S/N - Waldomiro Sampaio - AUTAZES/AM - CEP: 69.240-000
Réu(s): • A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ:
31.361.922/0001-58)
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro - MANAUS/AM - CEP:
69.020-040

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em Face do Estado do Amazonas.

Têm-se como fatos apresentados pelo Ministério Público que no presente mês de janeiro de 2021, a COVID -19 novamente voltou a assolar o Estado do Amazonas na capital e no interior; Que o Município de Autazes/AM, que faz parte da zona metropolitana, sofre com esta pandemia, tal qual a capital, sendo que não possui as mesmas estruturas de saúde. Que mesmo havendo hospital para atendimento emergência e algum recurso de saúde, não possui usina de Oxigênio, necessitando que o Estado forneça a quantidade necessária para que haja, num primeiro momento, o atendimento de pessoas com sintomas de Covid -19, que se forem atendidas, por vezes nem necessitam de transferência para Manaus; Que segundo ofício enviado, em anexo(OFÍCIO:N.º12/2021-SEMSA/GS) são necessários mais cinquenta cilindros de oxigênio, a fim de que não haja mortes por falta deste gás, essencial à vida; Que isso comprova que o Estado do Amazonas não está cumprindo seu dever de aparelhar o município de Autazes com o requerido (gás oxigênio medicinal), podendo ocasionar agravamento de casos e até mortes.

Anexo em item 1.2, o referido OFÍCIO: N. º12/2021-SEMSA/GS.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tal tipo de ação visa de forma sintética e, conforme legislação brasileira específica (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985), proteger os interesses da coletividade.

A ação civil pública em tela tem por objeto a defesa urgente do direito à vida e saúde da população de Autazes/AM, em razão das exorbitâncias de casos de COVID-19.

Conforme relato do agente Ministerial, bem como pela leitura do OFÍCIO: N. º12/2021-SEMSA/GS, consta informação que existem hoje 20 pacientes internados, dos quais 16



necessitam de oxigênio. Verifica-se, ainda, a assustadora e displicente deficiência no fornecimento do referido gás oxigênio, o qual nesse crítico momento é tão essencial nas ações de manutenção e restabelecimento da vida e saúde nas pessoas internadas e outras.

Em geral a antecipação de tutela é concedida nos casos em que houver algum elemento que plausivelmente evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo conforme o que vigora em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial ao Art. 303. do Código de Processo Civil:

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, entendo estarem caracterizados os elementos mencionados para concessão da antecipação da tutela pugnada pelo Ministério Público, isto porque resta-se devidamente comprovado o perigo da demora, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito pretendido, conforme documentos acostados aos autos, em especial, os fatos trazidos no bojo da presente Ação Civil Pública do Agente Ministerial (item 1.1) e o OFÍCIO: N. °012/2021-SEMSA/GS (item 1.2).

A fim de ressaltar o que já dito, entendo que a medida liminar pleiteada pela parte requerente preencheu os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Nesse sentido, a fim de ressaltar e bem fundamentar esta Decisão, observo que o *fumus boni iuris* está amparado no direito à saúde, que se encontra previsto no art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o art. 198, § 1.º, dispõe o seguinte:

O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Sustenta-se, ainda, o *fumus boni iuris* nas diretrizes traçadas pela Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que em seu bojo traz a garantia de assistência integral (conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos), conforme artigo 7º:

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

No conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais **estaduais** e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme artigo 4.º da Lei nº 8.080/90.

Bem como no campo de atuação desse Sistema, conforme artigo 6.º da Lei nº 8.080/90, a seguir especificado:

Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS: I – a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.



Neste sentido, resta-se claro que o requerido tem o dever de assegurar aos cidadãos a assistência à saúde. Porém, pelas informações trazidas ao meu conhecimento e de forma temerária resta-se evidenciado o desatendimento dessa incumbência.

Ademais, em outro giro, o perigo na demora está devidamente comprovado, uma vez que o oxigênio a ser fornecido em quantidade necessária pelo requerido é essencial, a fim de que não haja mortes por sua ausência.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a provas são robustas no sentido do deferimento e concessão do pedido apresentado pelo Ministério Público. Isso fará com que se evite o incidente de dano insanável, o qual pode resultar em dezenas de mortes.

ANTE O EXPOSTO, e estando presente os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, bem como pela verossimilhança das alegações da parte Requerente, *prima facie*.

a) Defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 300 do CPC, nos termos do que requerido pelo Ministério Público, para que o Estado do Amazonas através da Secretaria de Saúde, forneça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, 5 (cinco) garrafas de oxigênio medicinal; Forneça em 72 (setenta e duas) horas, mais 5 (cinco) garrafas de oxigênio medicinal; Forneça em 5 (cinco) dias, 40 (quarenta) garrafas de oxigênio, totalizando 50 (cinquenta) garrafas de oxigênio, ao fim do prazo;

b) Por estarem presentes os requisitos autorizadores. Intime-se, para tanto, o Requerido para ciência e cumprimento URGENTE e nos prazos determinados, conforme item “a)” da presente DECISÃO;

c) Caso ocorra o descumprimento da ordem judicial, o autor deverá informar com URGÊNCIA a este juízo, a fim de análise quanto ao deferimento das demais sanções necessárias a satisfação do direito requerido em tutela antecipada, desde já, aplico multa diária à pessoa do Governador do Estado e à pessoa do Secretário de Saúde, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento;

d) Ademais, nos termos do artigo 303, §1.º , II, do Código de Processo Civil, Paute-se audiência de conciliação, por videoconferência, e por intermédio do sistema “google meet”, efetivando a citação do Requerido e intimando-se o autor via remessa.

Ressalto que para o Requerido Estado do Amazonas, as intimações/citações devem ser realizadas em conformidade com o cadastro perante a administração do Tribunal de Justiça do Amazonas, a teor dos art. 1.050 c/c art. 246, §§ 1º e 2º e art. 270, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Autazes/AM, 15/01/2021

DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO
Juíza de Direito

